



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER n. 00935/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.047763/2021-27

INTERESSADOS: FRIGORÍFICO MASTERBOI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. MULTA. DOSIMETRIA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO. I - Acolher-se, parcialmente, o Relatório Final da Comissão de PAR. II - Recomenda-se a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora aplicada à pessoa jurídica, de acordo com o previsto no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos lesivos previstos no inciso I e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

1. RELATÓRIO:

1. O presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR foi instaurado, por meio da Portaria n.º 556, de 23 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União n.º 139, de 26 de julho de 2021, seção 2 (16332935), em face do ente privado **FRIGORIFICO MASTERBOI, CNPJ 03.721.769/0006-00**, com escopo de apurar o fato delimitado no item 11 do Relatório Final da Investigação Preliminar n.º 318/2021 (15801355), que configuraria a prática de ato ilícito previsto no art. 5º, inciso I, III e V da Lei n.º 12.846/2013, consoante determinado no Termo de Julgamento n.º 160/2021/CORREGEDORIA-GERAL (15973520).

2. O referido fato tem relação com ilícitos ocorridos entre 2010 a 2016, objeto de investigação criminal nas Operações Lucas e Vegas, deflagradas no ano de 2017, que desbarataram esquemas de corrupção envolvendo servidores públicos do MAPA e representantes e funcionários de frigoríficos instalados no Estado do Tocantins.

3. Tais operações deram causa à instauração do Inquérito Policial n.º 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL n.º 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, cujo compartilhamento das provas foi autorizado por meio de Decisão Judicial datada de 22 de janeiro de 2021 (15799962).

4. Em decorrência da deflagração das citadas operações policiais foi instaurado no âmbito desta Pasta o PAD n.º 21056.000989/2017-32, que resultou na demissão da Auditora Fiscal Agropecuária Adriana Carla Floresta Feitosa, por haver se valido do cargo público para receber vantagens indevidas em dinheiro, pagas pelo Frigorífico Minerva S.A., mediante 47 (quarenta e sete) depósitos mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), creditados na conta poupança do seu filho Luciano Floresta Feitosa, conduta essa que configurou transgressão ao disposto no art. 117, incisos IX e XII, no art. 132, incisos IV e XIII, ambos da Lei n.º 8.112/90, e no art. 9º, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

5. O fato objeto deste PAR, contudo, refere-se às vantagens indevidas pagas de forma contínua, pelo Frigorífico MASTERBOI LTDA., à da ex-servidora Adriana Carla Floresta Feitosa, por meio de depósito na sua conta bancária e de seu filho, Luciana Floresta Feitosa (16090828).

6. A instauração deste feito se deu após realização da Investigação Preliminar Sumária n.º 318/2021, cujo relatório recomendou, com base nas declarações prestadas pela ex-AFFA Adriana Carla Floresta Feitosa no IPL n.º 221/2016-4 (16090827), no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 149/2020 (16090828) e no Relatório Conclusivo Complementar do IPL n.º 221/2016-4 (16090829), a apuração dos “*Indícios de pagamento de vantagem indevida em pecúnia pelo ente privado Frigorífico Masterboi, para a então servidora Adriana Carla Floresta Feitosa*” (15801355).

7. Assim, a CPAR, em atenção ao disposto no art. 16 da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, elaborou o termo de indiciamento (16718115), cujos trechos principais abaixo transcrevemos, e intimou o ente privado para apresentar defesa escrita (16865417 e 16969959):

2. FATO

2.1 INDÍCIOS DE PAGAMENTOS DE VANTAGEM INDEVIDA EM PECÚNIA PELO ENTE PRIVADO FRIGORÍFICO MASTERBOI - CNPJ 03.721.769/0006- 00, PARA A ENTÃO SERVIDORA PÚBLICA ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA, ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2016.

(...)

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

4.1 Com lastro nas evidências elencadas no item 3 deste TERMO DE INDICIAÇÃO, percebem-se indícios de autoria e materialidade da Pessoa Jurídica denominada **FRIGORÍFICO MASTERBOI**, CNPJ 03.721.769/0006-00, no que tange à perpetuação de atos lesivos contra a Administração Pública, *in casu*, em relação a supostos pagamentos de vantagens indevidas em pecúnia a servidora pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA - Auditora Federal Fiscal Agropecuário do MAPA.

4.2 Conforme a **EVIDÊNCIA 1**, a AFFA **Adriana Carla Floresta Feitosa** asseverou que “*realizava serviço de consultorias para algumas empresas*” e citou o nome de três delas, afirmando ainda que não se lembrava de algumas outras. Nessa evidência, a servidora deixou claro ter prestado serviços para o ente privado FRIGORÍFICO MASTERBOI.

4.3 Pode-se observar na tabela colacionada acima (item b, do campo Das Provas), na **EVIDÊNCIA 2 e na EVIDÊNCIA 3** (extraídas do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 149/2020), que: foi creditado na *conta* [REDACTED] de LUCIANO FLORESTA FEITOSA - Filho da acusada, valores mensais, no período de 21/06/2012 à 28/07/2016, totalizando R\$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais), que seguem um mesmo padrão; E, a maioria dos lançamentos foram depósitos mensais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), realizadas, na sua grande maioria, entre os dias 08 e 11 de cada mês (fracionados ou não) - como concluído no relatório da polícia federal.

4.4 Vale ressaltar que, todos os valores indicados mantinham um padrão, o que nos leva a acreditar que todos foram feitos pela mesma pessoa e com a mesma finalidade. Desses indícios, pressupõe-se que os depósitos, em que foi realizado pela própria investigada ou que não foi informado o depositante, sejam de recursos oriundos da empresa indiciada nos autos, vez que foi encontrado um depósito, do dia 08/10/2014, seguindo o mesmo *modus operandi* dos demais, identificado como da empresa MASTERBOI LTDA.

[REDACTED]

4.6 Portanto, resta declarado e comprovado que o Ente Privado denominado **FRIGORÍFICO MASTERBOI**, que era fiscalizado pelo MAPA e que dependia de decisões da então agente pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA, manteve "contrato" com a mesma. Além disso, nas respectivas evidências, teria utilizado conta bancária de interposta pessoa (filho da servidora) para ocultação da real beneficiária.

4.7 O convencimento da Comissão não foi somente motivado pelas demonstrações nos extratos bancários dos investigados, compiladas num respaldo material e autoral pela Sindicância Investigativa supracitada (doc. SEI [15801355](#)), mas também, e principalmente, pelo que foi confessado voluntariamente pelos envolvidos nas irregularidades em diversas das suas manifestações e declarações durante a instrução criminal, quando exercendo seus direitos de ampla defesa e contraditório. Dessa forma, afasta-se a ausência de dolo. Pelo contrário, é inequívoca a conduta dolosa, livre e consciente, dos envolvidos, desnudando toda a higidez do sistema fiscalizatório agropecuário, com clara questão de conflito de interesse, improbidade e vantagens indevidas.

4.8 Sobre o todo, complementarmente, informamos que, mesmo tendo em vista os pagamentos auferidos à servidora pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA pelo ente fiscalizado **FRIGORÍFICO MASTERBOI**, na apuração do fato em questão, que, o cotejo analítico deste processo administrativo de responsabilização jurídica não aludiu em relação a troca de favores da servidora com a empresa, mas, sim ao **ato de pagamento de vantagens indevidas ao ente fiscalizador, o qual não é permitido pelo ordenamento jurídico**. Para a configuração da falta em questão, não importa se sobreveio o resultado pretendido com a indevida intervenção ou mesmo se a sua finalidade era solicitada, oferecida, recebida ou recusada. A ação em si, de **pagamento em pecúnia ao agente na condição de servidor público diretamente ligado ao setor que a empresa está submetida às suas intervenções**, já é ilícita.

4.9 A possível ocorrência no que se refere exclusivamente ao fato sob apuração neste processo, se refere à materialidade de diversas situações ilícitas na esfera administrativa previstas na Lei 12.846/13, que entrou em vigor em 29/01/2014, **dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas** pela prática de atos contra a administração pública, concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I e III da citada Lei, a saber:

LEI 12.846/13

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

4.10 Fazendo-se uma leitura conjunta da Lei nº 12.846/2013 supracitada com o que rege a Lei nº 12.813/2013, percebemos que, o **FRIGORÍFICO MASTERBOI** ao manter relação de

negócios com seu agente fiscalizador gerou conflito de interesses, entre a atuação da então servidora pública e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público.

Lei 12.813/2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...)

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado."

4.11 Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, edição de janeiro de 2021, o conflito de interesses ocorre quando há um confronto entre o interesse privado e o público, restando o interesse coletivo comprometido de maneira imprópria, senão vejamos:

Segundo o art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesse **“a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”, sendo que o diploma legal dispensa a ocorrência de lesão ao patrimônio público, tal como a percepção de qualquer vantagem pelo agente público ou terceiro para configuração do conflito de interesses.**

4.12 Ainda sobre o referido tema, cita-se excerto do Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União que, ao tecer orientações sobre a aplicação da Lei nº 12.846/2013, conhecida com Lei Anticorrupção, **define o conflito de interesses como uma forma de corrupção:**

A transparência internacional define corrupção como sendo “o abuso do poder confiado para ganho privado” e apresenta diversos “atos ou formas de corrupção”, tais como o suborno (bribery), a fraude e o desvio (embezzlement), o conflito de interesses (conflict of interests), o nepotismo (nepotismo), a lavagem de dinheiro (money laundering), entre outros.

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual_responsabilizacao_entes_privados.pdf

4.13 Para finalizar este campo, ressalta-se ainda o que aduz nos artigo 1 ao inciso I do artigo 3, da Lei nº 12.846/2013:

Lei nº 12.846/2013

Art. 1. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1o A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

4.14 Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **FRIGORÍFICO MASTERBOI LTDA**, CNPJ 03.721.769/0006-00, esta comissão a **INDICIA** pelo cometimento da infração capitulada **no art. 5º, incisos I, III e V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

5. INDICIAÇÃO

5.1 Assim, fica a empresa indiciada intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

(...)"

8. O ente privado, por intermédio de advogado constituído, apresentou defesa escrita, a qual chamou de defesa preliminar (17482978), alegando, a existência de acordo de colaboração premiada firmado pelo representante da empresa Masterboi LTDA na esfera penal, no qual foi estabelecida a penalidade de multa, o que obstaria, a aplicação de penalidade no âmbito administrativo.

9. Ao final de sua manifestação, o ente privado requereu a juntada do acordo de colaboração premiada e o provimento da defesa administrativa para ser declarada a plena quitação dos danos ocasionados ao Erário pela Masterboi LTDA. Subsidiariamente, requereu a substituição da penalidade de multa por advertência administrativa.

10. A CPAR registrou na Ata de Reunião e Deliberação de 30 de setembro de 2021 que: a defesa apresentada não foi instruída com o acordo de delação premiada mencionado e com as informações e provas que subsidiassem o cálculo da multa, no que concerne aos parâmetros para o previstos no art. 17, inciso IV, e no art. 18, incisos II, IV e V, ambos do Decreto n.º 8.420/2015; não foram indicadas testemunhas a serem inquiridas; não foi firmado, com a Administração, acordo de leniência nos termos do Decreto n.º 8.420/2015.

11. Por fim, a CPAR, a despeito de deliberar pelo encerramento da fase de instrução, determinou a intimação do ente privado para apresentação de nova defesa, conforme art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU n.º 13, de 8 de agosto de 2019, c/c art. 5º, § 2º, do Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, no prazo de 10 (dez) dias (17612164):

a) REGISTRAR o recebimento tempestivo da DEFESA ADMINISTRATIVA da empresa **MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00** (SEI [17482978](#)) e seus anexos contendo: Contrato Social (SEI [17483079](#)) e CNPJ (SEI [17483099](#));

b) REGISTRAR que a Defesa Administrativa (SEI [17482978](#)) fora devidamente apreciada por esta CPAR;

c) REGISTRAR que não foram trazidos pela defesa, conforme os art. 16, §1º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019 e explicitado no item 5.2 do TERMO DE INDICIAÇÃO [16718115](#), informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, quais sejam: i) comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa; ii) comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência

do ato lesivo; e iii) comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8.420/2015.

d) REGISTRAR que não fora trazido pela defesa, o solicitado no item 5.3 do TERMO DE INDICIAÇÃO [16718115](#), tal qual, a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

e) REGISTRAR que não foram arroladas pela defesa quaisquer testemunhas à instrução, conforme facultado no campo 6 do TERMO DE INDICIAÇÃO [16718115](#);

f) REGISTRAR que, não houve manifestação de celebração de ACORDO DE LENIÊNCIA no processo administrativo desta pasta, mesmo facultado à empresa, conforme destacado no item 5.4 do TERMO DE INDICIAÇÃO [16718115](#), à colaboração do Ente Privado no processo, conforme os termos do Decreto nº 8.420, de 2015, senão vejamos:

DECRETO Nº 8.420, DE 2015

Capítulo III

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 28. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e dos ilícitos administrativos previstos na [Lei nº 8.666, de 1993](#), e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo [...]

Art. 30. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§ 1º O acordo de leniência de que trata o **caput** será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no [art. 26 da Lei nº 12.846, de 2013](#).

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 31. A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral da União durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

g) REGISTRAR que a defesa não trouxe aos autos, os documentos que dispõem como relevantes para suas alegações, os quais se referiu no campo 5 da sua peça defensiva [17482978](#); E, ressaltar, que as provas emprestadas, decorrentes do INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, acostadas aos autos, foram devidamente autorizadas por meio de DECISÃO JUDICIAL em 22/01/2021, sem ressalvas, conforme doc. SEI [15801234](#);

h) INFORMAR, sobre os pedidos da defesa (campo 6 - SEI [17482978](#)), que as questões relativas ao mérito, serão apreciadas em fase posterior, no relatório final; e, caberá a autoridade

instauradora, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, apurar quanto a todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

i) INFORMAR sobre a decisão de encerramento da fase probatória, visto que, não foram trazidas novas evidências ou novas provas para a elucidação dos fatos que justifiquem a alteração da nota de indicição ou sobre quaisquer protelação no processo;

j) INTIMAR a pessoa jurídica, para apresentar, no prazo de **10 (dez) dias**, sua manifestação final escrita, sempre no direito da ampla-defesa e contraditório, conforme art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, c/c art. 5º, § 2º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

12. Em sua manifestação final, o ente privado, além de reiterar os termos da sua “*defesa preliminar*”, sustentou que eventual aplicação de penalidade neste feito implicará em “*bis in idem*” uma vez que já foi aplicada multa pecuniária no âmbito da delação premiada celebrada pelo representante da empresa no processo criminal a que responte. Além disso, alegou que não poderia celebrar acordo de leniência, pois também resultaria em dupla apenação pelo mesmo fato (18229853).

13. Conforme Ata de Deliberação de 28 de outubro de 2021, a CPAR registrou o recebimento da defesa apresentada e convalidou a decisão de encerramento da fase probatória. (18232262).

14. A CPAR confeccionou Relatório Final, nos termos do art. 21 Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, em que afastou as alegações da defesa, concluindo pela responsabilização do ente privado, devido ao pagamento de vantagens indevidas à ex-servidora Adriana Carla Floresta Feitosa, sendo que, assim agindo, teria incorrido nos ilícitos previstos nos incisos I, III e V do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013, devendo ser aplicadas à empresa as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, previstas no art. 6º da citada Lei n.º 12.846/2013 e no art. 24 do Decreto n.º 8.420/2015 (SEI 18778215):

8. CONCLUSÃO

8.1 Com base nas provas, na correlação entre os fatos narrados, as evidências demonstradas e a adequação típica a elas atribuídas no indiciamento, bem como, da análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma CONCLUSIVA, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada nos autos do processo **21000.047763/2021-27**, restando presentes indícios de autoria e materialidade suficientes para ensejar o julgamento na forma como oferecidos, conforme a seguir.

8.2 Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de pagamentos de vantagens indevidas em pecúnia à servidora pública do MAPA, entre os anos de 2014 e 2016, enquadradas na conduta ilícita prevista no **art. 5º, nos incisos I, III e V, da Lei nº 12.846/2013**, devendo-lhes ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

i) **Pena de Multa** no valor de **R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida no campo 7 deste relatório; e,

ii) **Publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 24 do Decreto nº 8.420/2015.

15. Conforme determina o art. 22 da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, oportunizou-se ao ente privado a apresentação de manifestação após o Relatório Final (19057926), a qual não foi apresentada (19540091).

16. Na sequência, por meio da NOTA TÉCNICA n.º 178/2022/CORREG/MAPA, a Corregedoria do MAPA pugnou pela regularidade do PAR e pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva do ente privado pela prática dos atos ilícitos previstos no art. 5º, inciso I, III e V da Lei n.º 12.846/2013, sugerindo a aplicação das sanções previstas no art. 6º da citada Lei n.º 12.846/2013 (23909719).

17. Contudo, por discordar do valor da multa sugerida pela CPAR, a Corregedoria do MAPA recomendou o acolhimento parcial do Relatório Final, propondo imposição de multa no valor de R\$ 114.019.263,64 (cento e quatorze milhões, dezenove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), por entender aplicável ao caso as diretrizes previstas no Decreto n.º 11.129/2022 (23909719):

13. DA CONCLUSÃO

13.1 Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se,

a) o **acolhimento do Relatório Final** (SEI [18778215](#)) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, **com ressalvas, em razão da adequação ao Decreto n.º 11.129/2022**, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica **FRIGORÍFICO MASTERBOI - CNPJ 03.721.769/0006-00** pela prática de ato ilícito previsto no **art. 5º, incisos I, III e V, da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da mesma Lei**, devendo-lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei n.º 12.846/2013, quais sejam:

I - Multa no valor de **R\$ 114.019.263,64 (cento e quatorze milhões, dezenove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item 7 desta Nota Técnica;

II - Publicação extraordinária, conforme item 10.

b) Ordenar à COAD/CG que promova a publicação deste decisum no Boletim de Pessoal e Serviços deste Ministério e seja publicado no DOU conforme art 26 da IN CGU n.º13/2019;

c) Após publicação desta decisão, ao Núcleo SISCOR/CG para a atualização das informações no Sistema SISCOR/CGU-PAR, com o fito de dar ciência à Corregedoria Geral da União, quanto ao deslinde do feito disciplinar.

13.2 Por fim, quanto aos parâmetros que devem ser adotados para o cumprimento da publicação extraordinária, nos termos do art. 28 do Decreto n.º 11.129/2022, a publicação do extrato da decisão deverá ocorrer, às expensas do Ente Privado sancionado:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

18. Em seguida, os autos foram submetidos a esta CONJUR/MAPA para parecer jurídico prévio ao julgamento, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei n.º 12.846/13 e art. 13 do Decreto n.º 11.129/2022.

19. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/1993, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI N.º 12.846/2013 E DO § 4º DO ART. 9º DO DECRETO N.º 8.420/2015:

2.1 Regularidade Procedimental:

20. De início, cabe ressaltar que o presente processo foi conduzido e teve o seu Relatório Final elaborado sob a égide do Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, o qual foi recentemente revogado pelo Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022, cuja vigência ocorreu a partir de 18 de julho de 2022.

21. O art. 69 do Decreto n.º 11.129, de 2022, determina que:

Art. 69. As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

22. Em vista disso, a Controladoria-Geral da União orienta que “os processos de responsabilização que já possuam relatório final sugerindo a aplicação de multa, deverão ser julgados de acordo com os critérios então vigentes, ou seja, as disposições do Decreto n.º 8.420, de 2015” (Disponível em <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/faq/faq-decreto-no-11-129-de-11-de-julho-de-2022>).

23. Dessa forma, a presente manifestação será realizada conforme o que dispõe o Decreto n.º 8.420/2015 e sua regulamentação (Instrução Normativa CGU n.º 13/2019), inclusive no que diz respeito ao cálculo da penalidade.

24. Quanto ao procedimento adotado pela CPAR, o devido processo legal foi respeitado pela promoção efetiva do contraditório e da ampla defesa, norteadores do processo administrativo de responsabilização, pois foi assegurado ao ente privado o acesso externo aos autos (16923872) e a utilização de todos os meios de provas admitidas no Direito.

25. Destacam-se nos autos a presença do juízo de admissibilidade positivo (15897672), o termo de indicição (16718115) e a intimação para que o ente privado apresentasse defesa escrita e especificasse eventuais provas a produzir, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da IN CGU n.º 13/2019 (16865417 e 16969959), oportunidade na qual a empresa se manifestou sobre a acusação e apresentou documentos com objeto de comprovar sua versão dos fatos (17482978).

26. Ao ente privado foi oportunizado, ainda, apresentar alegações finais após a elaboração do Relatório Final da CPAR, em atendimento ao disposto no art. 22 da IN CGU n.º 13/2019 (19057926 e 19105590).

27. Quanto à alegação de impossibilidade de responsabilização do ente privado, em virtude de seu representante legal haver celebrado acordo de colaboração premiada com Ministério Público Federal no Estado do Tocantins/MPF/TO, não procede, uma vez que, referido acordo alcança apenas a pessoa física do celebrante, parte no processo criminal.

28. Conforme bem entendeu a CPAR, as instâncias criminal e administrativa não se comunicam, a não ser em casos expressamente previstos em lei, como, por exemplo, no art. 126 da Lei n.º 8.112/90, que estabelece que a prolação de decisão oriunda da instância penal, assentada na inexistência de autoria ou a inocorrência material do fato, obsta a análise do fato nas demais instâncias.

29. No caso em tela, não há previsão legal que imponha a comunicabilidade da decisão que homologou acordo de delação homologado no juízo criminal à esfera administrativa com vistas a excluir a responsabilidade do ente privado por ato ilícito previsto na Lei n.º 12.846/2013.

30. Ademais, não foi a Masterboi LTDA. que realizou o acordo de delação premiada no âmbito penal. Isso por a delação ser ato personalíssimo, cujo objetivo é obter a redução ou isenção da pena do colaborador por crime

cometido. Ocorre que a pessoa jurídica tem responsabilidade penal muito limitada, restrita aos crimes ambientais, por força constitucional, não podendo, portanto, figurar como investigada no âmbito penal por crimes de outra natureza.

31. Nesse sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa abaixo transcrevemos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE DE PESSOA JURÍDICA CELEBRAR ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (LEI 12850/2013). POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACORDO POR DELATADO. EXIGÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. NÃO VERIFICAÇÃO DESSES REQUISITOS PARA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EFEITO EXTENSIVO.

1. A colaboração premiada, hoje prevista em vários diplomas legais punitivos - Lei 7.492/1986 - art. 25, § 2º; Lei 8.137/1990 - art. 16, parágrafo único; Lei 9.034/1995 - art. 6º (revogada pela Lei 12.850/2013); Lei 9.613/1998 - art. 1º, § 5º; Lei 9.807/1999 - art. 13; Lei 11.343/2006 - art. 41; e Lei 12.850/2013 - art. 3º-A usque 7º) -, foi introduzida no Brasil pela Lei 8.072/1990 (arts. 7º e 8º, parágrafo único), e tem sempre para o colaborador o objetivo personalíssimo de obter uma redução ou mesmo isenção de pena, com está claro na Lei 12.850/2013, que inclusive prevê que o MP poderá deixar de oferecer a denúncia (art. 4º, §§ 2º e 4º), o que, até mesmo pela excepcionalidade da norma penal, ou pré-processual penal, não se aplica às pessoas jurídicas, cuja responsabilidade penal se limita aos crimes ambientais (art. 225, § 3º - CF), e menos ainda em relação aos seus executivos, pessoas físicas, que têm o direito personalíssimo de, segundo a sua conveniência, admitir contra si a prática de crimes com o referidos propósitos penais.

2. A Lei 12.850/2013 estipula que "o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados" (art. 4º, caput).

3. Dispõe também que "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor" (art. 4º, § 6º).

4. Como, de lege lata, não se mostra possível o enquadramento de pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa, também não seria razoável qualificá-la como ente capaz de celebrar o acordo de colaboração nela previsto, menos ainda em relação aos seus dirigentes.

5. O fator vontade do imputado vem previsto de forma expressa na lei, ao dispor que "Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor " (art. 4º, § 7º).

6. Destaca-se que "o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em voto da relatoria do Ministro Dias Toffoli, nos autos do HC 127.483/PR, assentou o entendimento de que a colaboração premiada, para além de técnica especial de investigação, é negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil, e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização" (APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018).

7. A interpretação das leis penais e processuais penais merece relevante atenção, por tratarem, em maior ou menor extensão, do direito de liberdade do cidadão. Essas normas, salvo se para beneficiar o investigado/acusado, ou em casos de normas efetivamente sem conteúdo penal, devem ser interpretadas de maneira a obedecer ao máximo o princípio da legalidade, sem extensões ou restrições em seu conteúdo.

8. Nessa compreensão, ou se tem uma colaboração premiada, baseada, por exemplo, na Lei 12.850/2013, com todas as suas regras gerais (de matiz voltada para o Direito Penal), ou um acordo de leniência, seja o da Lei 12.846/2013 ou mesmo o da Lei 12.529/2011, caso se pretenda a atuação em âmbito cível e administrativo. O que importa, ao fim e ao cabo, é que se observe a lei respectiva e seu conteúdo. Acordo de leniência não é acordo de colaboração premiada!

9. A forma e o rito constituem garantias do acusado e limites de poder. Em última análise, deve-se garantir que não ocorra a situação onde a ameaça de possível prisão (cautelar ou em virtude de condenação definitiva) pressione imputados delatados em prévio "acordo empresarial" (no qual eventualmente vai constar a cúpula gestora da sociedade) a aderir à uma verdadeira "colaboração por arrastamento", sob pena de macular a voluntariedade necessária à avença e, por consequência, a própria ação penal daí decorrente.

10. Diante do reconhecimento da ineficácia do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público e a empresa colaboradora, nulos também são os termos de adesão ao referido acordo. Restando nulificadas as "colaborações premiadas por adesão", e como aparentemente os referidos acordos restaram isoladas nos autos, sem notícia de outros elementos de convicção a instruir a denúncia, de rigor o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa. Precedentes. Prejudicadas as demais teses defensivas.

11. Recurso em habeas corpus provido para declarar a ineficácia da colaboração premiada celebrada entre o Ministério Público de São Paulo e a empresa Comércio e Construtora Camargo Corrêa, bem como os termos de adesão ao referido acordo, celebrados por Alessandro Vieira Martins e Emílio Eugênio Auler Neto, anulando-se ainda as provas que, diretamente, derivam do mencionado acordo e dos termos de adesão. Trancamento da ação penal n. 0004047-03.2019.8.26.0050 em relação ao recorrente (art. 648, I - CPP), com e feito extensivo (art. 580 - CPP).(RHC n. 154.979/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

(destacamos)

32. Registre-se, por fim, que, em cumprimento ao art. 23 da IN CGU n.º 13/2019, a Corregedoria do MAPA emitiu a Nota Técnica n.º 178/2022/CG/MAPA (23909719), em que opinou quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como quanto à regularidade formal do PAR.

2.2 Competência Delegada para Instauração e Julgamento do PAR:

33. A competência da Corregedoria do MAPA para a instauração e julgamento do PAR encontra-se adequadamente fundamentada nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n.º 12.846/2013 e art. 1º da Portaria MAPA n.º 381, de 23 de dezembro de 2021, abaixo transcritos:

Lei n.º 12.846/2013

"(...)

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou

entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º **A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.**

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.”

(Grifamos)

Portaria Mapa nº 381, de 23 de dezembro 2021

Delega competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Substituto, sobre Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica e Processos de Investigações Preliminares.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, [parágrafo único](#), incisos II e IV, da [Constituição Federal](#), tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº [83.937](#), de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no [§ 1º](#) do art. 8º da Lei nº [12.846](#), de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, [parágrafo único](#), do Decreto nº [8.420](#), de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no [§ 3º](#) do art. 87 da Lei nº [8.666](#), de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº [12.846](#), de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº [8.420](#), de 18 de março de 2015, na Lei nº [8.666](#), de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº [8.666](#), de 1993, em especial as contidas nos incisos [I](#), [II](#) e [III](#) do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº [12.846](#), de 2013.

[§ 2º](#) A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº [12.846](#), de 2013, conforme prevê o [§ 2º](#) do art. [12](#) do Decreto nº [8.420](#), de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os Procedimentos correccionais, investigativos ou punitivos, em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

34. Assim, caberá ao Corregedor do MAPA ou, na sua ausência ou impedimento, ao seu substituto legal, realizar o julgamento do presente PAR.

2.3 Prescrição:

35. A matéria da prescrição da pretensão punitiva estatal é regulada no art. 25 da Lei n.º 12.846/2013:

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração".

36. Os fatos ilícitos foram conhecidos, de forma inequívoca, pela Administração Pública com a deflagração das Operações "Lucas" e "Vegas", em 16 de maio de 2017.

37. Dessa forma, considerando que a instauração do PAR foi efetivada em 26 de julho de 2021 (data da publicação da Portaria n.º 556, de 23 de julho de 2021), não se operou a prescrição para dar início ao processo de apuração, porquanto interrompida naquela data, de acordo com o art. 25 da Lei n.º 12.846/2013.

38. Ademais, cabe lembrar também o advento da MP n.º 928/2020, que suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei n.º 12.846/2013, adicionando à data da ciência da infração a quantidade de dias em que o prazo permaneceu suspenso (cento e vinte dias), considerando o dispositivo abaixo:

"Art. 6º-C. Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. **Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013**, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos".

(grifos nossos)

39. Nesse sentido, o PARECER n.º 00282/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n.º 00570/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo DESPACHO n.º 00591/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, cuja ementa abaixo transcrevemos, entende que o curso do prazo prescricional resta suspenso mesmo não havendo "*procedimento correccional acusatório regularmente instaurado*":

EMENTA: ATIVIDADE FINALÍSTICA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO ART. 6º-C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA COM PARECER n. 00047/2020/DECOR/CGU/AGU. TESE NÃO ENFRENTADA ANTERIORMENTE. NOTA TÉCNICA Nº 627/2022/CGUNE/CRG. CONCORDÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DA CRG.

I - A situação fática de calamidade publica pode, por motivo de força maior, prejudicar o exercício da pretensão punitiva estatal, razão pela qual optou o legislador por suspender os prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas nas legislações acima.

II - O escopo, portanto, é diverso do caput do art. 6º-C. Neste, o legislador procurou resguardar o direito dos acusados no processo administrativo relacionados à prática dos atos processuais necessárias para o exercício do contraditório e assegurar a ampla defesa, que poderiam ser prejudicados com a situação de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

III - Consta da Exposição de Motivos da Medida Provisória 928/2020 que a suspensão dos prazos prescricionais, durante o período de calamidade pública, foi uma opção do legislador para resguardar o exercício do poder punitivo pelo Estado, que poderia ser prejudicado pelo motivo de força maior provocado pela pandemia da COVID-19.

IV - Nesse sentido, concorda-se com o posicionamento da CRG disposto na NOTA TÉCNICA Nº 627/2022/CGUNE/CRG no sentido de que "a contagem dos prazos

prescricionais nos casos em que não há procedimento correccional acusatório regularmente instaurado deve levar em consideração a suspensão determinada no parágrafo único do art. 6º-C, de 120 dias (de 23 de março a 20 de julho de 2020), tendo em vista que a Medida Provisória nº 928/2020, além de paralisar de forma equânime o andamento dos processos punitivos sem impor ônus maior a qualquer uma das partes, dilatou o prazo para o regular tratamento das notícias de supostos ilícitos funcionais pelos órgãos e entidades, também prejudicado em virtude da pandemia".

40. Considerando, pois, que a instauração do presente procedimento ocorreu em 26 de julho de 2021, nessa data ocorreu a interrupção do prazo de 5 (cinco) anos.

41. Destaca-se o seguinte cronograma temporal:

- o Em **16/05/2017**, deu-se a ciência dos fatos pela Administração Pública (inicia a contagem do prazo prescricional de 5 anos);
- o Em **23/03/2020**, suspensão de 120 dias do prazo prescricional (MP 928/2020);
- o Em **12/09/2022**, data final para instauração do PAR;
- o Em **26/07/2021**, instauração do presente PAR (data de publicação da Portaria n.º 556, de 23 de julho de 2021) com interrupção da prescrição e;
- o Em **26/07/2026**, termo final da prescrição administrativa.

42. Portanto, resta incólume a possibilidade da aplicação de penalidades no presente caso, ante a ausência da perda da pretensão punitiva.

3. MÉRITO

3.1 Considerações Iniciais. Análise Probatória. Parecer Jurídico e Julgamento:

43. Anteriormente à análise do mérito, quanto à responsabilidade da indiciada e dos respectivos enquadramentos legais, importa esclarecer que o presente parecer jurídico tem por propósito subsidiar a decisão da autoridade julgadora no presente PAR nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 73/1993 e do art. 6º, §2º, da Lei n.º 12.846/2013, pelo qual *"A aplicação das sanções previstas neste artigo (multa e publicação extraordinária da decisão condenatória) será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público."*

44. Assim, é competência desta CONJUR/MAPA a análise de regularidade formal da apuração conduzida pelo órgão apurador e da plausibilidade jurídica de suas conclusões, consolidadas no Relatório Final da CPAR, não sendo dever legal da CONJUR/MAPA apreciar ponto a ponto da defesa e o material probatório produzido pela Comissão.

45. Por outro lado, como previsto expressamente no § 6º do art. 9º do Decreto n.º 8.429/2015 (*"Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR"*), mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar, se for o caso, análise discordante do Relatório da Comissão quanto às infrações imputadas à indiciada e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos.

46. Nesse sentido, resta claro que se, eventualmente, houver nova valoração das provas produzidas ou do enquadramento das infrações imputadas à indiciada, isso não implica ingerência nas competências da CPAR. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecerista realizar juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões apresentadas são juridicamente plausíveis, como prevê a Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU n.º 1, de 1º de março de 2016, que regula a análise jurídica em procedimentos administrativos disciplinares no âmbito dos órgãos consultivos da AGU, raciocínio que, *mutatis mutandis*, também se aplica aos demais processos administrativos sancionadores.

47. Como expressa o § 6º do art. 9º do Decreto n.º 8.420/2015, salienta-se também que a autoridade julgadora não se vincula à conclusão da CPAR, e poderá, com a devida motivação, agravar a penalidade imposta, abrandá-la ou afastá-la, conforme o princípio do livre convencimento motivado, plenamente aplicável aos processos administrativos

sancionadores. Segundo esse princípio, os destinatários das provas são livres para atribuir valor aos fatos apurados nos autos, desde que externem sua íntima convicção por meio de fundamentação clara e lógica (motivação), de maneira que, fundamentada a manifestação nesses termos, seja de se esperar que a conclusão quanto à inocência ou responsabilização dos acusados esteja provada, ainda que eventualmente contrária à argumentação e aos pedidos da defesa.

3.2 Responsabilidade Objetiva da Pessoa Jurídica. Enquadramento Legal. Sanções Aplicáveis:

48. Conforme relatado, o PAR foi instaurado em decorrência dos fatos apurados nas operações “Vegas” e “Lucas”, nas quais se identificou a participação do Frigorífico MASTERBOI LTDA. em atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

49. O Frigorífico Masterboi Ltda. concedeu vantagem indevida em dinheiro a ex-servidora Adriana Carla Floresta Feitosa, mediante depósito bancário realizado, em 8/10/2014, na conta de seu filho, Luciana Floresta Feitosa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme identificado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 149/2020, elaborado no Inquérito Policial n.º 221/2016 (16090828).

50. No referido relatório há registro de outros lançamentos na conta do Luciano, que, ao que tudo indica, também eram oriundos do grupo/empresa Masterboi Ltda. Isso porque há um padrão nas operações realizadas (mensais no valor de R\$ 2.500,00).

51. Em depoimento prestado à Polícia Federal, a ex-servidora, acompanhada por advogados, confirmou, de livre e espontânea vontade, perante a autoridade policial, que recebeu do ente privado valores pecuniários oriundos da Masterboi Ltda, tentando justificar, contudo, que tais valores se referiam a serviços de consultoria prestados pela declarante, fato este que não restou comprovados e, ainda que tivesse sido, não excluiriam a ilicitude da conduta (16090827):

[REDACTED]

52. Ainda no âmbito do Inquérito Policial n.º 221/2016, o representante do Grupo Masterboi Ltda., Miguel Alexandre Santos Zaidan, após celebrar acordo de colaboração premiada, admitiu serem feitos, regularmente, depósitos de valores na conta de Adriana e de seu filho (16090829):

[REDACTED]

53. Assim, não há dúvida de que as provas carreadas aos presentes autos demonstram que houve a concessão de vantagens indevidas a servidor público do MAPA, em troca da promoção dos interesses da empresa indiciada, incorrendo esta na prática de ato ilícito contra Administração.

54. Em seu Relatório Final, a CPAR discorreu sobre os fatos e provas que basearam sua convicção quanto a responsabilização do ente privado, enquadrando a conduta praticada nos incisos I, III e V do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013. Ao final, manifestou-se pela responsabilização do ente privado, sugerindo a aplicação de multa no valor de R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos) e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme trechos abaixo transcritos (18778215):

6. DA DEFESA:

6.1 Como já explicitado em itens anteriores, o ente privado **MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00** - qualificado nos autos, que fora regularmente INTIMADO (SEI [16863994](#)) e INDICIADO (SEI [16718115](#)), apresentou suas manifestações INICIAL (SEI [17482978](#)) e FINAL (SEI [18229853](#)) tempestivamente.

6.2 A propósito, faz-se oportuno trazer, que, a defendente **não** retorquiu aos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, como lhe apresentada no TERMO DE INDICIAÇÃO [16718115](#). Contudo, arguiu em suas manifestações, alegações para suspensão do presente processo, referindo-se, principalmente, ao Acordo de Colaboração Premiada celebrado pelo seu representante legal, na esfera judiciária, em 2017.

6.3 Do percuciente exame das manifestações do ente privado indiciado - Defesa Inicial (SEI [17482978](#)) e Defesa Final (SEI [16668444](#)) - destacamos, *in ipisis verbis*, as questões essenciais suscitadas, no que versam:

I - DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO:

Item 2. DEFESA FINAL

Diante do exposto e em atenção ao princípio do contraditório e da Ampla defesa, necessário se faz que seja concedido o efeito suspensivo à presente defesa, uma vez que referida empresa se encontra devidamente adequada aos ditames legais deste órgão, bem como diante de desdobramentos e diretrizes legais atrelados ao presente feito.

Razão pela qual, nenhuma medida punitiva deverá ser tomada contra a empresa indiciada, até que haja o exaurimento de apreciações de DEFESAS e RECURSOS no âmbito administrativo.

II - DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA da ATA de REUNIÃO e DELIBERAÇÃO (SEI [17612164](#)):

Item 3 - DEFESA FINAL

Inicialmente, reitere-se a informação prestada a esse órgão acerca da existência de Colaboração Premiada feita pelo representante da empresa MASTERBOI LTDA - sr. Miguel Alexandre Santos Zaidan - cumpre relatar que o acordo de colaboração firmado em 2017, já foi estabelecida a penalidade de multa, com o objetivo de ressarcir o erário por todos os eventuais danos, concedendo plena e total quitação de dívidas existentes a quem possam surgir em ações propostas pelo Ministério Público Federal ou qualquer outro órgão competente.

...

Diante do teor deste documento resta necessário reconhecer a impossibilidade de fixar uma nova penalidade, visto que a imposição de multa acarretará violaria o Princípio do "nom bis in idem" e esbarraria no que for acordado nos autos do processo que serviu de substrato para instauração deste Processo Administrativo Disciplinar - PA. Por esta razão não se pode propor um Acordo de

Leniência, conforme sugerido no "item F", visto que o acordo firmado com o MPF já alcança este respeitado Órgão. Perceba-se que não há qualquer justificativa para aplicação de sanção administrativa adicional àquela que já havia sido estabelecida no Acordo de Colaboração Premiada.

Por esta razão, a empresa Defendente deixou de indicar testemunhas ou produzir provas, conforme ressaltados nos itens D e E, pois o acordo celebrado com o Ministério Público Federal impediria o prosseguimento desse processo administrativo.

Por fim, em não havendo entendimento pela insubsistência do referido Termo de Indicação, a MASTERBOI LTDA., através de seu representante legal, reitera o pedido de redução de qualquer penalidade pecuniária, convertendo-se a multa para advertência e orientação.

III - DA CONCLUSÃO:

Item 4. DEFESA FINAL

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto requer:

a. recebimento da presente MANIFESTAÇÃO FINAL e que seja mantido o efeito suspensivo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do Devido processo Legal;

b. reitera-se o provimento da DEFESA ADMINISTRATIVA e, complementarmente, a MANIFESTAÇÃO FINAL ante os fatos e fundamentos apresentados em ambas as peças defensórias, bem como a plena quitação por qualquer dano ao Erário já ter sido concedida nos autos do processo nº 0006748-25.2016.4.01.4300. (grifo original)

6.4 Eis a análise desta CPAR.

6.5 Primeiramente, é propício exibir o preconizado na Lei nº 8.112/90, da clara divisão de competências de apuração entre as mais diversas autoridades das searas administrativa, penal e cível, conforme se extrai em seu art. 125:

Lei 8.112/1990

"Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

6.6 *In casu*, tratando-se esta apuração de Processo Administrativo de Responsabilização Jurídica, trazemos à baila, o preconizado na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências - senão vejamos:

LEI 12.846/13

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito

...

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

...

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

...

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

...

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

...

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

...

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

...

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

...

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e

II - atos ilícitos alcançados pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

6.7 A respeito do contexto das teses da defesa, trazemos à baila, que, por mais que sejam produzidos resultados diferentes em inquérito da ação penal, para a instância administrativa com toda sua esfera independente na competência de apuração, somente terá repercussão, se a instância penal manifestar-se pela inexistência do fato ou de sua autoria nas transgressões de falta disciplinar perpetradas no âmbito do direito administrativo, conforme o entendimento colhido a respeito:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria."

(AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016)" (AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2018)."

6.8 E ainda, que:

É possível ao Juízo da Execução Penal homologar falta grave não imputada pela autoridade administrativa, na hipótese em que o fato tiver sido narrado no Processo Administrativo Disciplinar - e dele o apenado tenha se defendido. Isso porque as esferas administrativa e judicial são independentes e autônomas entre si, de maneira que a decisão proferida no Procedimento Administrativo Disciplinar que absolve o apenado ou que reconhece a imputação da prática de falta grave no cumprimento de pena, pode ser submetida ao controle judicial pelo Juízo das Execuções. É possível a aplicação, por analogia, do art. 383 do Código de Processo Penal às faltas graves cometidas durante a execução penal na hipótese em que necessária a recapitulação da conduta do apenado à tipificação mais adequada. Isso porque, no Processo Administrativo Disciplinar, como acontece no Processo Penal, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal. Ademais, em sede de execução penal, seja qual for capitulação jurídica adotada pelo magistrado, a consequência jurídica será a mesma: o cometimento de falta grave.

Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTATURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020

6.9 Bem como, do conhecimento das referidas citações acima, resta obstaculizado diante do verbete sumular, nesse sentido, o seguinte:

A absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria: AgInt no REsp 1678327/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019 e REsp 1431610/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 26/2/2019.

6.10 Para tratar sobre as competências relacionadas ao PAR, trazemos a Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de Agosto de 2019, que disciplinou as ações correcionais a serem desenvolvidas no âmbito das apurações de irregularidade de Entes Privados. Eis os fragmentos:

Instrução Normativa CGU nº 13 – Entes Privados

“Art. 4º A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:

- I - ao respectivo Ministro de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e
- II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada à corregedoria ou, na inexistência desta, às unidades diretamente responsáveis pelas atividades de correição, vedada a subdelegação. (...)

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

- I - pela instauração do PAR; ou

II - pelo arquivamento da notícia.

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correição proceda à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou o arquivamento da notícia.

Art. 9º As diligências e a produção de informações de que trata o inciso II do art. 8º poderão ser realizadas:

I - nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou

II - por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar IP.

§ 1º As diligências e a produção de informações mencionadas no caput consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:

I - expedição de ofícios requisitando informações e documentos;

II - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;

IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional; ou

V - requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os atos elencados no § 1º serão realizados diretamente pela própria corregedoria ou unidade que exerça essa função, na forma estabelecida por seu respectivo titular.

Art. 10. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 8º deverá indicar expressamente as seguintes informações:

I - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR;

II - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;

III - a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito; e

IV - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.”

6.11 E, no que tange especificamente à competência da Corregedoria-Geral do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do contido no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria/MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU de 19 de junho de 2019, seção 1, página 5, e Portaria/MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU de 09/11/2020, seção 1, página 2, senão vejamos:

Lei nº 12.846/2013

"(...) Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.”

PORTARIA Nº 122, DE 18 DE JUNHO DE 2019

"A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para, no âmbito de sua área de atuação:

- I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;
- II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;
- III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015 e demais diplomas correlatos; e
- IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme os incisos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS”

PORTARIA Nº 343, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Delega competências ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto sobre Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica e Processos de Investigações Preliminares.

"A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no §1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto para, no âmbito de sua área de atuação:

- I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's;
- II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;
- III - aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme o disposto nos incisos I, II e III do caput.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o §2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS”

6.12 Ocorre que incumbe à Corregedoria-Geral realizar investigações, diligências, supervisionar e controlar as atividades correcionais, atos administrativos por meio dos quais a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento, instauração ou recondução de procedimento correcional punitivo, em razão das supostas irregularidades administrativas cometidas por Entes Privados por aplicação dos ditames da Lei nº 12.846 de 01 de Agosto de 2013. Destarte, fez-se necessário realizar o saneamento do feito, complementando o processo administrativo previamente instaurado de modo a elencar, nos termos do juízo de admissibilidade, os indícios que justificassem a continuidade do processo administrativo acusatório. Tal competência é decorrente no descrito no art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, cujos fragmentos seguem abaixo:

“Art. 7º À Corregedoria-Geral, unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, sob a supervisão técnica da unidade setorial da Controladoria-Geral da União, compete:

I - planejar, coordenar, orientar, avaliar, executar, supervisionar e controlar as atividades correcionais;

II - exercer as competências e as atribuições correcionais estabelecidas nos atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

III - julgar os procedimentos disciplinares em desfavor de servidores e empregados públicos e aplicar penalidades, nas hipóteses de advertência ou suspensão de até noventa dias;

IV - requisitar servidor ou empregado público, no âmbito das unidades do Ministério, para integrar as comissões de procedimentos correcionais.

§ 1º A requisição que trata o inciso IV do caput independará de autorização prévia da autoridade à qual o servidor público esteja subordinado e será comunicada ao titular da unidade.

§ 2º O titular da unidade à qual o servidor público requisitado nos termos do disposto no inciso IV do caput e no § 1º esteja subordinado poderá, por meio de justificativa fundamentada, alegar necessidade de serviço e apresentar a indicação de outro servidor com qualificação técnica equivalente ao requisitado.

§ 3º A apreciação conclusiva da alegação de que trata o § 2º caberá ao Corregedor-Geral.”

6.13 Em síntese, resta evidente que, as diferentes esferas de responsabilização e sancionamento, vias de regra - penal, civil em sentido estrito, administrativa, de improbidade administrativa e política-, são independentes entre si, de modo que a mesma conduta ilegal pode gerar ao agente múltiplas penalizações, de diversas ordens, cada qual aplicada em sua esfera de jurisdição, mesmo que guardada uma correlação lógica mínima entre elas, operam racionalmente, de modo autônomo, com exceções expressas de necessária interferência recíproca, e que, incidindo sobre o mesmo fato, às vezes comunicando-se até para complementar-se, servem para abarcar as diferentes possibilidades de reparação de danos e um amplo espectro de punição aos agentes públicos e privados que lesarem o Estado.

6.14 É válido ainda registrar que, ainda que os fatos aqui apurados também estejam sendo objeto de discussão criminal, no bojo do Inquérito nº 0003643-06.2017.4.01.4300, não há nenhum tipo de óbice ao prosseguimento da apuração administrativa a falta de finalização do procedimento penal.

6.15 Dado todo o exposto, em que pese à relevância dos argumentos expendidos pela defesa, sobre a suspensão do presente processo em consequência do Termo de Colaboração Premiada na esfera judicial, retorquimos, que: i) está faltando nesse quadro, os requisitos necessários à concessão de aceitação da alegação em questão para o suspensão do processo, vislumbrando-se que reza a legislação das esferas possuírem independências entre si; ii) resta indene de dúvidas, a questão atinente à competência correcional desta Unidade para investigar, analisar denúncias, realizar o juízo de admissibilidade, determinar a instauração e designação de membros em Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos de Responsabilização, além de, conforme o caso, proceder com o julgamento e aplicação de pena; iii) outrossim, falece à competência desta CPAR deliberar acerca da suspensão do processo em questão, considerando que estes vogais foram legalmente designadas pelas portarias supramencionadas, tão somente para apurar eventuais denúncias sobre as responsabilidades administrativas nesta Pasta, com base no Termo de Julgamento e IPS conexos, não cabendo outra tarefa por seu turno; iiiii) e, desta forma, reforçamos o que foi expressado em atos anteriores

que, esta tríade processante não pode refrear seu múnus de condução da marcha processual do presente processo - no qual está seguindo todos os trâmites oficiais com devido respeito à legislação - em função de acordos firmados em outras instâncias, que não tenham sido produzidos efeitos em suspensão na seara administrativa, da apuração de processo administrativo de responsabilização, sem causa assaz oficialmente apresentada.

6.16 Não obstante que, quanto às alegações da defendente, reforçamos o já aventado por esta comissão, em atas anteriores e no escopo deste relatório, tais quais, sobre acordo de leniência, ou colaboração premiada, ou suspensão do processo, aspectos formais e materiais da regularidade processual, situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, que cabem a autoridade instauradora a eventual apuração.

6.17 No mais, vale ressaltar que, esta comissão oportunizou tempo e abertura para que todas as evidências e provas fossem defendidas, com total acesso aos autos e devida comunicação entre as partes, seguindo o Artigo 36 da Lei 9.784/1999, que diz:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”

6.18 Entretanto, os causídicos e interessados não apresentaram quaisquer fato novo ou documentos que pudessem alterar a peça de Indiciação (SEI [16718115](#)). Portanto, sobre o mérito de apuração no presente processo, resta bem claro, no indiciamento, a descrição da denúncia, os elementos da peça acusatória, o fato apurado, o indiciado, o mérito, as provas com as correlacionadas evidências insertas, assim como transcrevemos no campo 3 e 4 deste relatório. Demonstrando assim, que toda a peça foi amparada nos elementos que instruem o Processo Administrativo de Responsabilização Jurídica, somados aos autos correlatos, avocados e saneados, com competente juízo de admissibilidade positivo para autoria e materialidade da denúncia, os quais constituem justa causa para desbançar quaisquer alegação de arquivamento ou suspensão por entendimento de insubsistência da presente ação administrativa, sobre prejuízo ao acusado, nos termos nele descritos.

6.19 Já arredadas as questões das manifestações da defendente, resta evidenciar sobre o mérito de apuração que, restou declarado e comprovado, nos autos deste processo, que o Ente Privado denominado **FRIGORÍFICO MASTERBOI**, que era fiscalizado pelo MAPA e que dependia de decisões da então agente pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA, realizou pagamentos ilícitos à servidora, mantendo "contrato" com a mesma. Além disso, nas respectivas evidências, ele teria utilizado conta bancária de interposta pessoa (filho da servidora) para ocultação da real beneficiária.

6.20 Ademais, o convencimento da Comissão não foi somente motivado pelo respaldo material e autoral da Sindicância Investigativa supracitada (doc. SEI [15801355](#)) quando inseriu aos autos as provas compartilhadas da esfera penal, mas também, e principalmente, pelo que foi confessado voluntariamente pelos envolvidos nas irregularidades, em diversas das suas manifestações e declarações durante a instrução criminal, quando exercendo seus direitos de ampla defesa e contraditório.

6.21 Cumpre enfatizar que, a ação em si, de pagamento em pecúnia ao agente na condição de servidor público diretamente ligado ao setor que a empresa está submetida às suas intervenções é totalmente ilícita. Dessa forma, afasta-se a ausência de dolo. Pelo contrário, é inequívoca a conduta dolosa, livre e consciente, dos envolvidos, desnudando toda a higidez do sistema fiscalizatório agropecuário, com clara questão de conflito de interesse, improbidade e vantagens indevidas.

6.22 A materialidade de diversas situações ilícitas na esfera administrativa previstas na Lei 12.846/13, que entrou em vigor em 29/01/2014, **dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas** pela prática de atos contra a administração pública, concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I e III da citada Lei, corresponde com a ocorrência no que se refere exclusivamente ao fato sob apuração neste processo, tais como:

LEI 12.846/13

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da

administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

6.23 Outro ponto que parece decisivo a questão *sub examine* é o fato de que o **FRIGORÍFICO MASTERBOI** ao manter relação de negócios com seu agente fiscalizador gerou conflito de interesses, entre a atuação da então servidora pública e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público, conforme a leitura conjunta da Lei nº 12.846/2013 supracitada com o que rege a Lei nº 12.813/2013 abaixo:

Lei 12.813/2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...)

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado."

6.24 Levados, assim, ao Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, edição de janeiro de 2021, que fala do conflito de interesses ocorrer quando há um confronto entre o interesse privado e o público, restando o interesse coletivo comprometido de maneira imprópria, vejamos:

Segundo o art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesse **“a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”, sendo que o diploma legal dispensa a ocorrência de lesão ao patrimônio público, tal como a percepção de qualquer vantagem pelo agente público ou terceiro para configuração do conflito de interesses.**

6.25 E, ainda sobre o referido tema, cita-se excerto do Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União que, ao tecer orientações sobre a aplicação da Lei nº 12.846/2013, conhecida com Lei Anticorrupção, define o conflito de interesses como uma forma de corrupção:

A transparência internacional define corrupção como sendo “o abuso do poder confiado para ganho privado” e apresenta diversos “atos ou formas de corrupção”, tais como o suborno (*bribery*), a fraude e o desvio (*embezzlement*), o conflito de interesses (*conflict of interests*), o nepotismo (nepotismo), a lavagem de dinheiro (*money laundering*), entre outros.

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual_responsabilizacao_entes_privados.pdf

6.26 Tecidas essas considerações necessárias, concluímos provado e satisfeitos o entendimento, a competência do órgão para apuração, a correlação entre os fatos narrados, as provas apresentadas, as evidências demonstradas e a adequação típica a elas atribuídas no indiciamento bem como da conexão entre elas, restando provados a autoria e materialidade em relação ao ente privado

indiciado suficientes para ensejar o julgamento na forma como oferecidos na peça de Indiciação para o devido processo legal na esfera administrativa.

6.27 À guisa de arremate, por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade, esta comissão sugere, a responsabilização administrativa da empresa FRIGORÍFICO MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00, pelos pagamentos de vantagens indevidas em pecúnia à servidora pública do MAPA, Adriana Carla Floresta, entre os anos de 2014 e 2016, conforme enquadrado no art. 5º, incisos I, III e V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8. CONCLUSÃO

8.1 Com base nas provas, na correlação entre os fatos narrados, as evidências demonstradas e a adequação típica a elas atribuídas no indiciamento, bem como, da análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma CONCLUSIVA, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada nos autos do processo **21000.047763/2021-27**, restando presentes indícios de autoria e materialidade suficientes para ensejar o julgamento na forma como oferecidos, conforme a seguir.

8.2 Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de pagamentos de vantagens indevidas em pecúnia à servidora pública do MAPA, entre os anos de 2014 e 2016, enquadradas na conduta ilícita prevista no **art. 5º, nos incisos I, III e V, da Lei nº 12.846/2013**, devendo-lhes ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

i) **Pena de Multa** no valor de **R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida no campo 7 deste relatório; e,

ii) **Publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 24 do Decreto nº 8.420/2015.

(...)"

55. Correta a conclusão da CPAR ao afastar as alegações da defesa e concluir pela responsabilização da pessoa jurídica, tendo em vista que a conduta a ela imputada no termo de indicição restou comprovada por robusto arcabouço probatório, indicando a prática dos ilícitos previstos nos incisos I, e V do art. 5º da Lei 12.846/13, uma vez que, ao realizar depósitos na conta bancária da ex-AFFA Adriana Carla Floresta, a Paraíso Indústria e Comércio de Alimentos e Abate de Aves LTDA incorreu em prática de ato lesivo contra à Administração Pública.

56. Entendemos, contudo, que o enquadramento da conduta perpetrada pelo ente privado no inciso III do art. 5º da referida Lei não é adequado, uma vez que a infração nele descrita visa punir a empresa que se utiliza de terceiros para dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, conforme o entendimento contido no Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União - CGU, no seu item 9.1.3, p. 59, abaixo transcrito:

Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Decorre de tal previsão normativa que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa. Vale acrescentar que a intenção legislativa foi abarcar os mais variados tipos de contratação de pessoas interpostas, quais sejam: advogados, prepostos, consultores, contadores, dentre outros.

Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a

representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada ou teoria do avestruz. Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente. Nesse sentido, como bem adverte a doutrina de Márcio de Aguiar Ribeiro:

A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente em estado de desconhecimento (...).

No mais, é de se notar que a referida norma, além do efeito punitivo, desempenha ainda importante função de estimular práticas diligentes no âmbito das corporações, exigindo-se a adoção de instrumentos que incentivem a ética corporativa e a devida cautela na estipulação de contratos com prepostas pessoas físicas ou jurídicas que atuem em seu interesse.

57. O ato lesivo previsto no art. 5º, III, da Lei n.º 12.846/2013 (*“comprovadamente, utilizar-sede interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”*), possui equivalência ao instituto da simulação, previsto no diploma civil, também especificada como *“simulação relativa subjetiva”*, no qual há uma declaração de vontade, que é *“emitida aparentando conferir direitos a uma pessoa, mas transferindo-os, em verdade, para terceiro”* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 371).

58. No caso em tela foi a própria empresa que agiu, realizando os pagamentos à servidora responsável pelos atos de fiscalização, com vistas a obter o atendimento de seus interesses, não havendo, sem qualquer tentativa de simulação de sua identidade.

59. Dessa feita, diante das provas dos autos e do que consta do Relatório Final (18778215), entende-se que restou comprovada a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, consistente na concessão de vantagem indevida por parte do ente privado indiciado.

60. Em face disso, mostra-se juridicamente adequada a sugestão da CPAR e da Corregedoria do MAPA para reconhecimento da responsabilidade objetiva. Consequentemente, deverão ser aplicadas as penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, que serão abordadas no próximo item, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013, por restar comprovado neste PAR o cometimento das infrações prevista no art. 5º, incisos I e V, da Lei n.º 12.846/2013.

3.3 Dosimetria da Multa:

61. Na dosimetria da pena de multa é preciso salientar que os patamares mínimo e máximo da penalidade de multa, bem como seu valor final, não são fixados com base em juízos fundados exclusivamente nos critérios abstratos dos arts. 6º e 7º da Lei n.º 12.846/2013. Dependem de análise meritória e jurídica quanto ao enquadramento das circunstâncias concretas nas atenuantes e agravantes previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto 8.420/2015.

62. Assim, a discricionariedade administrativa da autoridade julgadora para fixação do valor ou da alíquota final da multa no PAR é delimitada, na esfera regulamentar, de maneira mais restrita que a fixação da multa no âmbito do acordo de leniência, em que é possível a redução do valor da sanção em até 2/3, conforme 2º do art. 16 da Lei n.º 12.846/2013, e art. 23 do Decreto n.º 8.420/2022.

63. Com efeito, não é possível aferir a proporcionalidade da pena recomendada tão somente com base no valor final da multa, sem consideração dos critérios de cálculo utilizados para a composição de seu resultado. Portanto, importante para fins de dosimetria da pena de multa, a observância das seguintes etapas: 1ª base de cálculo; 2ª definição de alíquota a partir da análise das majorantes e atenuantes; e 3ª calibragem dos limites mínimo e máximo.

64. O art. 6º, inciso I, da Lei n.º 12.846/2013 informa que o valor da multa pode variar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto anual do ente privado, no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, com a ressalva de que seu valor nunca será inferior ao valor da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.
65. No caso em tela, a Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu a Nota n.º 566/2021 - RFB/Copes/Diaes, de 14 de outubro de 2021 (SEI 18015912, processo 21000.079292/2021-16), em que informa sobre os elementos para o cálculo da multa da pessoa jurídica indiciada.
66. Conforme a referida Nota, o valor referente à Receita Bruta, subtraído do valor total dos tributos, é de R\$ 1.900.321.060,83 (um bilhão, novecentos milhões, trezentos e vinte e um mil, sessenta reais e oitenta e três centavos), valor esse utilizado no cálculo, conforme dispõe o art. 17 do Decreto n.º 8.420/2015.
67. Portanto, o cálculo da multa realizado pela CPAR seguiu o parâmetro receita bruta em 2020, último exercício anterior à instauração do processo administrativo.
68. Na primeira etapa, correta a fixação da base do cálculo, conforme Relatório Final da CPAR (18778215), no valor de R\$ 1.900.321.060,83 (um bilhão, novecentos milhões, trezentos e vinte e um mil, sessenta reais e oitenta e três centavos), parametrizada pela informação fornecida pela Receita Federal do Brasil (SEI 18015912, processo 21000.079292/2021-16).
69. Quanto aos fatores agravantes e atenuantes, previstos nos arts. 17 e 18 do Decreto n.º 8.420/2015, a CPAR, conforme exposto no Relatório Final (18778215), verificou a presença efetiva de três majorantes:
- 1º) Continuidade do ato lesivo no tempo;
 - 2º) Tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa; e
 - 3º) Situação econômica do infrator.
70. A CPAR concluiu por aplicar percentuais de 1,5%, 2,5% e 1%, respectivamente, para cada majorante acima e verificou que nenhum dos incisos do art. 18 são aplicáveis ao caso, não havendo percentual a ser subtraído, a título de atenuante, do resultado da soma dos fatores do art. 17.
71. Assim, em segunda etapa, entendeu a CPAR pela alíquota de 5%, resultante da diferença da análise entre os fatores de agravamento e atenuação. Chegou-se ao valor da multa preliminar de **R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos)**.
72. No Nota Técnica n.º 178/2022/CG/MAPA seguindo o entendimento exarado no Despacho 114 (24157014 - Proc. SEI 21000.079292/2021-16), a Corregedoria do MAPA corroborou o entendimento da CPAR a respeito das majorantes incidentes no caso, mas, com base nas disposições do Decreto n.º 11.129/2022, aplicou percentuais de 4%, 3% e 1% para cada majorante, e percentuais de 1% aos fatores de atenuação, o que totalizou o valor da alíquota de 6%. Assim, chegou ao valor de multa preliminar de R\$ 114.019.263,64 (cento e quatorze milhões, dezenove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos)(23909719).
73. Referente ao critério de "*continuidade do ato lesivo no tempo*", inserto no inciso I do art. 17 do Decreto n.º 8.420/2015, segundo as declarações juntadas aos autos, a ex-servidora Adriana afirmou em seu depoimento que recebia quantias mensais do ente privado, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

74. No mesmo sentido, são as declarações do representante do Grupo Masterboi, Miguel Alexandre Santos Zaidan, que em acordo de colaboração premiada prestou informações das quais é possível concluir que foram pagos valores indevidos de forma contínua desde 2011, quando esta solicitou o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que, depois, passaram a ser pagos regularmente pela empresa, sendo em que, em 2015, a ex-servidora teria, inclusive, pedido reajuste do valor para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (16090829):

[REDACTED]

75. Ante o exposto resta devidamente comprovada a situação prevista no inciso I do art. 17 do Decreto n.º 8.420/2015, que permitiria a aplicação de alíquota de 1,5% sugerida pela CPAR.

76. Quanto ao critério previsto no art. 17, inciso II, do Decreto n.º 8.420/2015 “*tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica*”, destaca-se ser necessário demonstrar que um ou mais integrantes da administração ou do corpo gerencial da pessoa jurídica tinha conhecimento do ilícito, ou tolerância acerca de sua prática para que essa majorante possa incidir no cálculo.

77. A este respeito, referente ao conceito de corpo diretivo e gerencial da pessoa jurídica, insta acrescentar as disposições do Manual Prático de Cálculo da Multa da CGU (Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44492/8/Manual_Calculo_de_Multa_2020.pdf):

"Note-se que o Decreto não estabeleceu o conceito de corpo diretivo e gerencial da pessoa jurídica, tampouco os níveis de gestão a serem considerados. Como um norte, pode-se citar o regramento contido na denominada Lei das S.A. (Lei n.º 6.404/76), que apresenta o Conselho de Administração e a Diretoria, ou somente esta, como sendo os responsáveis pela

administração da companhia, presumindo-se que, os níveis imediatamente inferiores poderiam ser considerados como corpo gerencial."

78. No caso em tela, o representante do Grupo Masterboi Ltda., Miguel Alexandre Santos Zaidan, em acordo de colaboração premiada confirmou que era o Diretor Administrativo do ente privado, possuía autonomia para realizar atividades de gestão da empresa, autorizar contratação e demissões de empregados bem como autorizar pagamentos (16090829):

[REDACTED]

79. [REDACTED]

80. Assim, considerando a confissão do representante do ente privado, bem como as competências descritas, resta devidamente comprovada nos autos a situação prevista no inciso II do art. 17 do Decreto n.º 8.420/2015, pois havia ciência de pessoas do corpo diretivo da Masterboi Ltda (Diretor Administrativo e Diretor-Geral), que permite a aplicação de alíquota de 2,5% sugerida pela CPAR.

81. Por fim, com relação à situação majorante descrita no inciso IV do art. 17 do Decreto n.º 8.420/2015, relativa à "*Situação econômica - SG>I; LG>I;LL>0 em 2013*" temos que conforme Nota n.º 566/2021-RFB/Copes/Diaes do processo SEI n.º 21000.079292/2021-16 (18015912), exarada com base na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pelo contribuinte – relativa ao exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo – ano de 2013 - os valores dos índices para Solvência Geral (SG) são de 1,726 e para Liquidez Geral (LG) de 1,227, que resultaram em lucro no ano-calendário analisado.

82. Insta salientar referente a tal critério que trata-se de condição objetiva, ou seja, não há margem para discricionariedade do agente para o escalonamento em valores mínimos, intermediários ou máximos a serem aplicados no caso concreto de modo que, se verificado, haverá o acréscimo de 1%.

83. Ante o exposto, a resta igualmente comprovada nos autos a situação prevista no inciso IV do art. 17 do Decreto n.º 8.420/2015, que permite a aplicação de alíquota de 1% sugerida pela CPAR.

84. Assim, em segunda etapa da dosimetria da pena de multa, na base de cálculo de R\$ 1.900.321.060,83 (um bilhão, novecentos milhões, trezentos e vinte e um mil, sessenta reais e oitenta e três centavos) deverá incidir o percentual de 5%, referente as majorante dos inciso I, II e IV, do art. 17 do Decreto n.º 8.420/2015 (continuidade dos atos lesivos no tempo, tolerância/ciência do corpo diretivo e Situação Econômica), gerando o valor de multa preliminar de **R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos)**.

85. Na terceira etapa, deve-se estabelecer os limites mínimo e máximo, conforme estabelece o art. 20, parágrafo primeiro do Decreto n.º 8.420/2015.

86. No caso sob análise, não foi possível estimar os valores da vantagem auferida ou pretendida em troca das vantagens ilícitas pagas à ex-servidora, posto que demandaria aspectos de interesse da própria empresa, diferentemente do que ocorre quando os atos lesivos são praticados envolvendo empresas que celebram contratos administrativos com a Administração.

87. Assim sendo, o limite mínimo foi fixado conforme o previsto no inciso I do art. 19 do Decreto n.º 8.420/2015, qual seja, 0,1% do faturamento bruto do exercício anterior da instauração do PAR, e o limite máximo

conforme o previsto na alínea “a” do inciso II do § 1º art. 20 do Decreto n.º 8.420/2015, qual seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

- o O Limite mínimo calculado é de **R\$ 1.900.321.060,83 x 0,1% = R\$ 1.900.321,061 (um milhão, novecentos mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos);**
- o O Limite máximo calculado é de **R\$ 1.900.321.060,83 x 20% = R\$ R\$ 380.064.212,1 (trezentos e oitenta milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e doze reais e um centavo).**

88. Concluindo, a multa preliminar, no valor de **R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos)**, obedece aos limites mínimo e máximo previstos e deve ser considerada definitiva.

3.4 Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória. Critérios Legais e Regulamentares:

89. Presente, no caso sob análise, a viabilidade jurídica da aplicação cumulativa das penas de multa e de publicação extraordinária da condenação, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e nos arts. 15 e 24 do Decreto n.º 8.420/2015.

90. Cabe observar que a única hipótese legal expressa de isenção da penalidade de publicação extraordinária é a celebração de acordo de leniência, conforme art. 6º, §2º, da Lei n.º 12.846, de 2013, e art. 40, inciso I, do Decreto 8.420, de 2015. Ademais, as normas que definem os critérios para a publicação extraordinária também asseguram a regularidade da cumulação dos meios de divulgação da decisão (meio de comunicação de grande circulação, edital e sítio eletrônico).

91. Dessa forma, nos termos propostos pela Corregedoria do MAPA, com base no art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e nos arts. 15 e 24 do Decreto n.º 8.420/2015, recomenda-se a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora da pessoa jurídica indiciada, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- o em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- o em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e
- o em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. CONCLUSÃO:

92. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, nos limites da análise que lhe compete, abstraídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência afetos, exclusivamente, ao gestor público, manifesta-se pelo acolhimento parcial do Relatório Final da CPAR, divergindo quanto a enquadramento legal do ilícito perpetrado, recomendando:

a) a responsabilização objetiva da pessoa jurídica **MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00**, nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.846/2013, pela prática de ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto nos incisos I e V do art. 5º da citada Lei;

b) a aplicação de multa no valor de **R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos)**, com fundamento nos incisos I do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013, c/c o inciso I do art. 15 e arts. 17 e 18, todos do Decreto n.º 8.420/2015; e

c) a aplicação de penalidade da publicação extraordinária da condenação, com fundamento no inciso II do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e inciso II do art. 15 do Decreto n.º 8.420/2015.

À consideração superior.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANA CAMILA DE SOUZA
ADVOGADA DA UNIÃO
SIAPE 1341040

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000047763202127 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CAMILA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CAMILA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-02-2023 17:09. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

DESPACHO n. 24131/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.047763/2021-27

INTERESSADOS: FRIGORÍFICO MASTERBOI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Estou de acordo com o **PARECER n. 00935/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, de 7 de dezembro de 2022, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000047763202127 e da chave de acesso 40e5804c



Documento assinado eletronicamente por JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057498098 e chave de acesso 40e5804c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 15:26. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900
TELEFONE: (61) 3218-2591

DESPACHO n. 25767/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.047763/2021-27

INTERESSADOS: CORREGEDORIA (CORREG/MAPA) E FRIGORÍFICO MASTERBOI LTDA.

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE ENTE PRIVADO. JULGAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

1. Aprovo o DESPACHO Nº 024131/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, do Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos e Correicionais, que, acolhendo as conclusões lavradas pela Advogada da União Luciana Camila de Souza no PARECER Nº 00935/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, reconheceu a responsabilização objetiva da pessoa jurídica **MASTERBOI LTDA.** sugerindo a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos) com a consequente publicação extraordinária da condenação, nos termos de sua própria fundamentação

2. Ante o exposto, tendo em vista tratar-se de manifestação jurídica que se submete à prévia aprovação do Consultor Jurídico, consoante dimana do art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Portaria CONJUR/MAPA nº 2, de 4 de abril de 2022¹, restituam-se os autos, via SEI, à Corregedoria deste Ministério para adoção das providências subsequentes de sua competência afetas ao julgamento, nos termos da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2023.

PEDRO PEREIRA LOUREIRO

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto

[1] Art. 1º Ficam dispensadas de aprovação pelo Consultor Jurídico as manifestações jurídicas referentes a:
(...)

Parágrafo único. As dispensas previstas nesta Portaria não abrangem as manifestações jurídicas referentes a:
I - atos do Ministro de Estado ou do Secretário Executivo.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000047763202127 e da chave de acesso 40e5804c



Documento assinado eletronicamente por PEDRO PEREIRA LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1066126631 e chave de acesso 40e5804c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO PEREIRA LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-02-2023 09:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
